



COMUNICAÇÃO INTERNA

DESPACHO

À PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DE ITAPIPOCA/CE REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004.09/2022-CP

O Presente, Processo Administrativo referente nº 004.09/2022-CP, que consubstancia a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004.09/2022-CP, destinada a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DOS PLANOS AMBIENTAIS E TÉCNICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.**

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e consequentemente, o interesse público. Dos quais elencamos:

- 1- Face a necessidade de revisão do referido processo, bem como de seus valores de referência, como forma de verificação e correção de possíveis falhas no projeto básico/Termo de referência apresentado.
- 2- Sanar possíveis falhas no edital. E para não comprometer a expectativa gerada pelos interessados e pela Secretaria contratante, também para o atendimento ao interesse público. Desta forma estando caracterizada a conveniência e oportunidade para prática de tal ato administrativo.

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjucação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”. (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).

Tal ato administrativo é devidamente fundamentado no art. art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente



PRODESA
Juntos construindo
uma nova Itapipoca

CAF
BANCO DE DESARROLLO
DE AMÉRICA LATINA



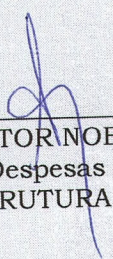
O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da administração Pública, está contemplado da Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e ressalvada em qualquer caso, a apreciação judicial”.

Convém salientar que está devidamente fundamentada tal necessidade de revogação que ora se instaura, cumprindo os requisitos de conveniência e oportunidade determinada pela Súmula nº 473-STF, bem como pelo andamento do processo em pauta não há surgimento de direito adquirido, apenas a expectativa de direito.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a realização de tal procedimento, decide-se **REVOGAR** todo o processo licitatório decorrente da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº **004.09/2022-CP**

ITAPIPOCA-CE, 27 de abril de 2023.


ANTONIO VITOR NOBRE DE LIMA
Ordenador de Despesas da Secretaria de
INFRAESTRUTURA – SEINFRA